TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	28457/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:	ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCELO WORDELL GUBERT
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2833/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Conversão em ressalva de contratação de serviço de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado n.° 6 desta Corte de Contas, com afastamento da multa. Afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste (peça 59), representada pelo Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, Presidente do Legislativo Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, e pelo Sr. Enio Desbessel (peça 62), Presidente do mesmo órgão no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 10), em face do Acórdão n.° 3486/18 da Segunda Câmara (peça 55).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste referentes ao exercício de 2014, em razão da terceirização de serviços contábeis em contrariedade ao Prejulgado n.° 6 deste Tribunal de Contas. Em razão do mesmo fato, foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Enio Desbessel.

Por fim, diante de informações da prestação de serviços contábeis pela mesma empresa – Factus Soluções Administrativas Ltda - ME – a diferentes entidades públicas, foi determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

para apuração de eventuais infrações ao Prejulgado 6, à Lei Federal n.° 8.666/93 e à Lei dos Pregões n.° 10.520/02 nas diversas contratações.

A Câmara Municipal de Diamante do Oeste, na peça 59, postulou, em síntese, a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares. Defendeu que houve o regular provimento do cargo de contador até a aposentadoria do respectivo servidor, em 18/06/2014. Após, alegou que a contratação de serviços contábeis por meio de licitação não teria implicado ofensa ao Prejulgado n.° 6 e que teria observado a economicidade, com a posterior realização de concurso em 2017.

O Sr. Enio Desbessel, na peça 62, igualmente, requereu a reforma do Acórdão n.° 3486/18 da Segunda Câmara, para julgar as contas regulares, com a exclusão da multa administrativa. Em síntese, alegou que a contratação de serviços contábeis se impôs diante da inviabilidade de realização de concurso ao final do mandato, diante da exiguidade do tempo e de restrições orçamentárias. Defendeu que a terceirização teria observado a Lei Federal n.° 8.666/93 e o Prejulgado n.° 6 desta Corte.

Pelo Despacho n.° 103/19-GCAML (peça 63), os recursos foram conhecidos e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.° 113/2019-GCIZL (peça 67), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 3690/19 (peça 69), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento. Manteve sua impugnação à contratação de empresa que possuía nos seus quadros o contador então aposentado, o que evidenciaria direcionamento do certame. Sustentou a inobservância ao Prejulgado n.° 6, sobretudo, diante da ausência de efetivas medidas para promover o concurso público.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 850/19 (peça 70), corroborou a manifestação técnica.

Nas peças 71 a 72, o Sr. Enio Dessbesel apresentou documentos novos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

Pelo Despacho n.° 1580/19-GCIZL (peça 73), com fundamento no art. 357, §§1º e 5º, do Regimento Interno, os documentos foram recebidos e determinada sua análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 437/22 (peça 75), manteve seu opinativo pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 224/22 (peça 76), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.° 557/22-GCIZL (peça 77), verifiquei que junto ao recurso da Câmara Municipal de Diamante do Oeste (peça 59) foi apresentado recurso pela empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (peça 60), na qualidade de terceiro prejudicado, tendo em vista a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Assim, determinei o encaminhamento dos autos ao relator da prestação de contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que procedesse ao juízo de admissibilidade da referida peça.

Pelo Despacho n.° 561/22-GCAML (peça 78), o relator originário negou seguimento ao recurso da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (peça 60). Entendeu que a parte seria ilegítima, uma vez que não integrou a relação processual, bem como defendeu que não haveria interesse recursal, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo à recorrente, pois a instauração de procedimento específico de fiscalização observaria regularmente o contraditório.

Retornaram os autos com a certidão de decurso de prazo n.° 50/22-GCAML (peça 83).

É o relatório.

2. Passo à análise conjunta dos recursos.

2.1. Contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.° 06.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

Em síntese, a Câmara Municipal de Diamante do Oeste, na peça 59, e o Sr. Enio Desbessel, na peça 62, defenderam a regularidade da contratação da empresa *Factus Soluções Administrativas Ltda – ME* diante da aposentadoria do Contador à época, o Sr. Jair Francisco Fredo. Sustentaram que, tratando-se do encerramento da gestão, não haveria possibilidade de realização de concurso público em período exíguo, bem como diante de limitações orçamentárias, razão pela qual teria sido realizada a contratação de serviços contábeis por meio de licitação, o que não teria implicado ofensa ao Prejulgado n.° 6, em observância à economicidade, com a posterior realização de concurso em 2017.

Razão lhes assiste.

Efetivamente, comprovou-se nos autos a exoneração do Sr. Jair Francisco Fredo em 18/06/2014, conforme Portaria 10/2014 (fl. 6 da peça 54), o que se deu, portanto, ao final do mandato do Sr. Enio Dessbesel.

Igualmente, conforme documentos na peça 44, comprovou-se a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial n.° 1/2014 (fls. 31/38 da peça 44), com a contratação da empresa *Factus Soluções Administrativas Ltda – ME* para a prestação de serviços contábeis, contrato firmado em 15/07/2014, com vigência inicial de seis meses, com seu encerramento previsto para dezembro de 2014 (fls. 3 e 4 da peça 44). Todavia, em 11/12/2014, firmou-se o Termo Aditivo, com extensão da vigência por 12 meses, com novo encerramento previsto para 31/12/2015 (fl. 47 da peça 44).

De fato, em princípio, a regular prestação de serviços contábeis configura atividade típica dos servidores públicos efetivos, sendo o provimento do cargo, preferencialmente, provido por meio de Concurso Público, conforme estabeleceu o Prejulgado 6:

> **Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público**, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

> mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. **Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível**
>
> [...]
>
> (Grifei)

Em seguida o referido Prejulgado estabeleceu as hipóteses de possível terceirização:

> Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:
>
> 1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
>
> 2) não houver o cargo ou estiver este em extinção.
>
> Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.
>
> Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n° 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização

Conforme defendido pelo recorrente (fl. 5 da peça 18), o cargo de Contador constava do quadro de cargos da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, conforme Resolução n.° 3/2007 e Lei Municipal n.° 37/2011, o que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

confirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 4 da peça 25. Portanto, elimina-se uma das hipóteses autorizadoras da terceirização.

De outro modo, não se comprovou nos autos a frustração de concurso público, o que igualmente não autorizaria a terceirização.

Assim, uma vez que não se trata de atividade cuja especialidade demande a contratação de serviços específicos, em princípio, a contratação seria contrária ao Prejulgado 6.

Todavia, as circunstâncias dos autos apresentam fundamentos que podem ensejar a conversão da irregularidade em causa de ressalva das contas.

Observe-se que, diante da exoneração do contador responsável em 18/06/2014, a contratação de serviço contábil pela gestão que se encerrava, com vistas a posterior realização de concurso público, pela gestão seguinte, em princípio, evidencia-se razoável.

É a medida que se infere do ofício que solicitou ao Presidente da Câmara, o Sr. Enio Dessbesel, a referida contratação (fl. 42 da peça 44):

> "Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria a competente autorização para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA GESTÃO E ELABORAÇÃO CONTÁBIL, NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DO SIM-AM E SIM-AP, mediante processo licitatório de acordo com termo de referência.
>
> Justifica-se tal solicitação pelo fato de que o cargo de Contador estará vago a partir do próximo dia 30 de junho pela Aposentadoria do Servidor, e até seja elaborado novo processo de concurso público para o cargo.
>
> (Grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

Portanto, a própria gestão afirmou a necessidade de promoção do concurso público. Contudo, diante da necessidade imediata da prestação de serviços, solicitou a contratação dos serviços contábeis. Em face do encerramento do mandato do gestor, é razoável que as medidas para a realização do certame fossem deixadas para a gestão seguinte, sobretudo diante da possibilidade de melhor planejamento, inclusive orçamentário.

Acrescente-se que se trata de Município de pequeno porte, com população estimada de 5.279 pessoas no ano de 2021, conforme dados do IBGE, o que em certa medida, autoriza um juízo de proporcionalidade, para que leve em consideração as dificuldades inerentes a essa situação.

Relativamente ao fato de que o concurso para o provimento do cargo só teria se realizado em 2017, e que, no exercício de 2015, houve a prorrogação do contrato por mais um ano, cabe observar que o exercício ora em julgamento é o de 2014, e é sob a perspectiva dos atos que nele poderiam ou deveriam ter sido praticados é que se deve analisar a gestão.

Ainda que houvesse, praticamente, meio ano até o encerramento do mandato, a contratação temporária, por esse período, dentro do por missivo do Prejulgado n° 6, isto é, de ser temporária, até a nomeação de servidor aprovado em concurso público, não deve, por si só, gerar a desaprovação das contas, não tendo sido apresentada irregularidade específica a esse respeito, nos julgamentos dos exercícios seguintes, como se verá a seguir.

Outra questão, contudo, que deve ser analisada de forma independente, diz respeito à legalidade da contratação especificamente da empresa de propriedade do servidor aposentado, antigo contador.

Conforme mencionado, o Pregão Presencial n.° 1/2014 foi iniciado pelo aviso de licitação de 19/06/2014, constante na fl. 27 da peça 44, seguido pelo Edital de Licitação de 20/06/2014, nas fls. 31/38 da peça 44.

Embora tenham sido obtidos três orçamentos, apresentados pelas empresas Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (fl. 43 da peça 44), B & S Gestão de Serviços Técnicos Especializados S/S Ltda – ME (fl. 44 da peça 44) e S A Organize S/C Ltda – ME (fl. 45 da peça 44), somente a primeira, de propriedade do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

servidor aposentado, efetivamente participou do certame, sendo que o orçamento por ela apresentado é datado de 18/06/2017, dia da exoneração do Sr. Jair Francisco Fredo, integrante da sociedade.

Embora a instrução não tenha evidenciado sua atuação direta na licitação, não há como afastar, nas circunstâncias colocadas, a hipótese de favorecimento, com a eventual quebra da impessoalidade, conforme sustentado pelo Ministério Público de Contas.

Contudo, como contraponto a essa situação, há que se observar que, inobstante essa mácula, foi observado o princípio da economicidade, na medida em que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Isso porque o contrato, incialmente estabelecido para o período de seis meses, previu a remuneração total de R$ 17.360,00 em 7 parcelas (fl. 2 da peça 54), o que representa o valor mensal de R$ 2.480,00. O valor foi mantido em sede de aditivo, conforme fl. 5 da peça 54, mostrando-se razoável, isto é, inclusive inferior ao regularmente pago ao servidor efetivo, conforme dados apresentados pelo Sr. Enio Dessbesel:

A câmara municipal de Diamante d'Oeste contratou a empresa **FACTUS Soluções Administrativas Ltda.**: (**anexo 3**)

PROCESSO	CONTRATO	EXERCÍCIO	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL
Pregão 1/2014	1/2014	2014	17.360,00 – 6 meses	2.893,33
	1º aditivo	2015	32.240,00 – 12 meses	2.686,66
	2º aditivo	2016	35.773,40 – 12 meses	2.981,11
	3º aditivo	2017	38.814,10 – 12 meses	3.234,50

TERCEIRIZAÇÃO – ECONOMICIDADE

Comparação entre o **custo mensal** dos serviços contábeis terceirizado e próprio:

ANO	FACTUS	PRÓPRIO
2014	2.893,33	-
2015	2.686,66	-
2016	2.981,11	-
2017	3.234,50	-
2018	-	3.286,02
2019	-	3.446,04

Portanto, evidencia-se que os valores são aproximados, sem representar qualquer dano à gestão pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

Ressalto ainda, que efetivamente a falha foi corrigida em gestão seguinte, no exercício de 2017, com a realização de concurso público, e contratação da servidora efetiva Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein para o cargo de contadora, com carga horária de 20 horas semanais, nos termos do Parecer n.° 3407/18 da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 49).

Importante destacar que a conversão da falha em recomendação de ressalva guarda consonância com as demais decisões desta Corte sobre as prestações de contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, uma vez que a prestação de contas do exercício de 2015, na vigência do contrato ora impugnado, foi julgada regular, conforme Acórdão n.° 4632/16 da Segunda Câmara e, em relação ao exercício de 2016, a presente falha foi apontada, mas convertida em ressalva, conforme Acórdão n.° 1205/21 da Segunda Câmara:

> Considerando que se trata da única irregularidade mantida, que os valores despendidos estão próximos aos que eram pagos ao contador efetivo aposentado, bem como que a licitação (e a contratação) não foi efetuada no exercício em exame (durante o qual apenas foi mantida a contratação), entendo que pode a falta ser convertida em ressalva.

Portanto, diante das circunstâncias ora evidenciadas e da jurisprudência desta Corte, tratando-se, inclusive, do exercício em que a necessidade de substituição do contador originalmente surgiu, entendo que pode ser convertida a presente falha em causa de ressalva das contas.

Quanto à multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, entendo que os fatos já apresentados permitem considerar as reais dificuldades do Sr. Enio Dessbesel para assegurar a prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal.

A aposentadoria do único servidor e o encerramento do mandato levaram à realização da contratação, o que se amolda ao art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, as circunstâncias acabam por atenuar as impropriedades da contratação realizada, sem que tenha havido efetiva comprovação de dano à gestão, que possa macular esta prestação de contas como um todo, o que permite afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Por fim, quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar demais contratações realizadas no exercício pela empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME, verifico que se trata de onze contratos mantidos com Municípios e Câmaras Municipais durante os exercícios de 2013 a 2016, conforme dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 8 da peça 25.

A medida pleiteada, por certo, careceria de um maior aprofundamento das informações, com vistas a analisar, individualmente, cada um dos contratos mencionados e, principalmente, verificar sua economicidade, na medida em que o dano ao erário mostra-se, na hipótese, como pressuposto para instauração da tomada de contas extraordinária.

Especificamente com relação à Câmara Municipal de Diamante do Oeste, objeto do presente julgamento, reprise-se que não se verificou ofensa ao princípio da economicidade, conforme anteriormente indicado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

Por esse motivo, dada a absoluta inadequação da presente prestação de contas anual para essa finalidade, mostra-se muito mais indicado o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que possa proceder eventual busca no sistema informatizado com vistas a identificar as contratações da referida empresa e, caso haja atuais indícios de irregularidades, com dano ao erário, possa promover a inclusão do fato em seu planejamento de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista para, **no mérito**, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.° 3486/18 da Segunda Câmara (peça 55).para:

3.1. converter em causa de **ressalva** das contas a contratação de serviços de contabilidade em sem a comprovação do regular procedimento licitatório;

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Sr. Enio Dessbesel;

3.3. afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME; e

3.4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificar demais contratações mantidas por entidades públicas no Estado do Paraná com a empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME e, caso haja atuais indícios de irregularidades, possa promover a inclusão do fato em seu planejamento de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.° 3486/18 da Segunda Câmara (peça 55) para:

1. converter em causa de **ressalva** as contas a contratação de serviços de contabilidade em sem a comprovação do regular procedimento licitatório;

2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Sr. Enio Dessbesel;

3. afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME; e

4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificar demais contratações mantidas por entidades públicas no Estado do Paraná com a empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME e, caso haja atuais indícios de irregularidades, possa promover a inclusão do fato em seu planejamento de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1D.9